COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 134/2019

O Vereador Carlinho Antonio Polazzo -PROS, propôs o Projeto de Lei nº 134/2019 que estabelece percentual máximo de cobrança de tarifa de remoção de esgoto no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Aduz o proponente que a presente demanda tem por objetivo estipular a cobrança máxima de tarifa de remoção de esgoto em nosso município, estabelecendo tarifa máxima de 30% (trinta por cento) do valor cobrado em relação ao consumo de água, sendo vedado a alteração de valor desta enquanto perdurar a concessão para a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgoto, devendo a companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, ao emitir as faturas discriminar por item os serviços cobrados.

Enfatiza o proponente, que o projeto de lei em epígrafe contempla dispositivo que garante ao consumidor que tiver aumento de consumo causado por algum problema na rede, não provocado pelo próprio consumidor, a garantia de que pagará o valor da remoção do esgoto mediante o cálculo da média de consumo dos últimos três meses antecedentes aos fatos, evitando que o consumidor seja obrigado a pagar valor exagerado.

Ao finalizar sua justificativa, o proponente frisa que a sociedade não aguenta mais pagar altos preços, que em nossa cidade há mais de 80% (oitenta por cento) de cobertura que a SANEPAR não necessita realizar investimentos altos para a coleta e tratamento de esgoto, o que motivou a proposição em tela.

Pois bem, com o intuito de instruir adequadamente a matéria, este vereador/relator solicitou à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa o parecer jurídico acerca da matéria, o qual traz em seu teor (fls 6/10) a informação de que há previsões contratuais vigentes acerca do objeto tratado nesta demanda, elencando algumas cláusulas do Contrato de Concessão nº 42/1973 (fls 11/18), a saber:

"Cláusula terceira: É delegada à concessionária, competência para afixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado..."

"Cláusula quarta: É vedado à Concessionária proceder isenção de tarifas e custos de seus serviços."

"Cláusula décima quarta: A Concessionária não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras, etc."

Trazem à luz da presente demanda ainda que, o Decreto nº 3926/88 do Estado do Paraná estabelece o regulamento dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, estipulando que a tarifa referente ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário será reajustável periodicamente, de modo que atenda, no mínimo os custos de operação e manutenção, as cotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas e remuneração do investimento reconhecido, devendo a autoridade competente autorizar a fixação, revisão e modificação da tarifa, mediante a proposta da SANEPAR, em conformidade com a legislação e que a tarifa de esgoto será fixada em percentagem a tarifa de água, em alguns casos acrescida de de uma parcela face ao grau de poluente do efluente, em conformidade com as normas da SANEPAR.

Ainda no parecer jurídico há a informação quanto a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, (Acórdão nº 9614 - TJPR -Órgão Especial -IDI 0480800-2/01 Londrina - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Por maioria - J. 05.06.2009) acerca da matéria em tela, (fls.7), que a cobrança da tarifa mínima de água não constitui afronta ao disposto no art. 21, XX da Constituição Federal, visto que relaciona às normas gerais de saneamento básico, cuja competência de estabelecê-la seria da União, sendo por esta estabelecida através da Lei nº 11.445/07.

Que, mesmo que o Município possa suplementar a legislação federal e estadual no que couber, devido o interesse local, não lhe é permitido restringir ou ampliar o que já foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de infringir i próprio princípio federativo.

Por fim, tanto a Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/1995 em seu art. 9º) assim como as leis especiais que tratam de cada setor, Lei do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007 em seus artigos 29,30 e 45) asseguram o emprego da tarifa na execução delegada dos serviços públicos, sendo assim, demonstrado através das legislações mencionadas e decisão do Tribunal de Justiça do Paraná a impossibilidade de iniciativa parlamentar para legislar sobre a respectiva matéria, visto que o Contrato nº 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre o Município de Pato Branco e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR está em plena vigência.

Diante do acima exposto, a proposição em tela em razão do objeto, poderá direta ou indiretamente acarretar desequilíbrio econômico e financeiro do contrato nº 42/73, que em tese reproduziria impacto no valor da

tarifa para os usuários, além de ser passível de veto, em razão do vício de iniciativa, conforme preceitos da alínea "b", inciso II, § 1º do art. 61 da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional que se aplica aos Municípios.

Após a análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, e atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, os membros da referida comissão optaram por exarar **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em tela.

Pato Branco, 3 de julho de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia – PSC
Membro/Relator

EM BRANCO

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Membro

Joecir Gerhardi –SD
Membro

EM BRANCO

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Membro

Marinês Boff Gerhardt

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro